


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 05 novembro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.258

Recurso nº: 99.567 - IRPJ - Ex. de 1985 e 1986

Recorrente: AUTO POSTO VARGENGRANDENSE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

DESPESAS ATIVÁVEIS - Devem ser imobilizados os gastos suportados com obras de vida útil superior a um ano para serem depreciados ou amortizados, sendo indevida a apropriação como despesas do exercício.

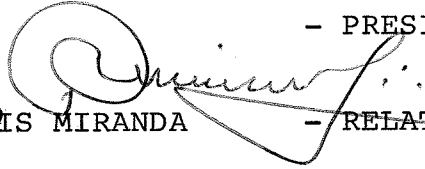
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO VARGENGRANDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.087/88-80

RECURSO Nº: 99.567

ACORDÃO Nº: 101-82.258

RECORRENTE: AUTO POSTO VARGENGRANDENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado em 15/8/88, o Auto de Infração de fls.39, no qual foram glosados os valores de Cr\$ 48.218.050 e Cr\$..... 128.639.200, nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente, correspondentes a gastos com construções contabilizados como despesas operacionais.

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a impugnação de fls. 43/50, instruída com os documentos de fls. 51/58, onde, em síntese, alega que os dispêndios foram suportados com a manutenção do pátio do auto-posto, localizado em terreno tijucoso, sujeito a constantes depressões provocadas por veículos de grande porte que exigiam constantes restaurações. Em decorrência disto, no início de 1985, resolveu substituir os paralelepípedos do piso por um revestimento à base de ferro e cimento, que continuou dando problemas o que motivou o retorno ao calçamento de paralelepípedos. Sustenta que não ocorreu aumento de vida útil do bem (art. 193 do RIR/80), sendo que as despesas foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, a teor do art. 191 do mesmo RIR.

Após a informação fiscal de fls. 60, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a exigência fiscal, cujos fundamentos são lidos em plenário (fls. 61/62).

Inconformada, a interessada ingressou com o tempo-

Acórdão nº 101-82.258

tivo recurso de fls. 65/69, onde reproduz em linhas gerais a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo que as despesas acham-se devidamente registradas no livro "Diário" e que as circunstâncias oferecem condições para se refutar a imobilização pretendida pelo fisco, por não ser um fato isolado na atividade empresarial. Com relação aos juros moratórios diz que o crédito acha-se suspenso por força do art. 151 do C.T.N. com a interposição de medidas recursais, que estabelece a sua incidência a partir do vencimento do crédito. Não adveio, portanto, o termo a partir do qual a exação moratória possa ser imposta.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

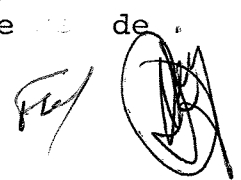
Permitimo-nos destacar da decisão recorrida os seguinte trecho:

"... Com relação aos gastos efetuados no período-base de 1984, no valor de Cr\$ 48.218.050,00, a interessada apresenta a Nota Fiscal nº 126 (fls. 16), de emissão da empresa Pavimentadora Souza Lima Ltda. data de 30.12.84, no valor de Cr\$ 30.000,00, e com a discriminação de serviços de reparação na pavimentação do terreno do posto durante o exercício."

"Ora, pelo alto valor do serviço prestado e considerando que reparações feitas com este tipo de material, paralelepípedo, certamente, têm vida útil superior a um ano, tendo em vista sua durabilidade, inconteste e correta a autuação.

Da mesma forma, o valor de Cr\$ 18.218.050, não discriminado, mas que pela sua magnitude expressa a impossibilidade de tratar-se de simples manutenção e não acrescer a vida útil do bem a que foi aplicado, aduzindo o fato de não ter sido comprovada a despesa (fls. 02).

Quanto às despesas efetuadas no período-base de 1985, há que se fazer também uma reparação.



Acórdão nº 101-82.258

Os documentos de fls. 23 a 27 e 35 discriminam materiais que não são cimento ou ferro, mas sim produtos usados em outros tipos de construções (ativo permanente), que não pisos, e também com duração de vida útil superior a um ano. O tipo de material demonstra aplicação diferente da alegada na defesa. Com efeito, em piso não se aplica fio (fls. 23), porta de ferro (fls. 27), etc.

Já, os documentos de fls. 17, a 22 e 28 a 34, discriminam materiais que, segundo a interessada, foram utilizados na substituição do paralelepípedo por um piso à base de cimento e ferro."

O que caracteriza os encargos das inversões como categoria especial de deduções é que eles constituem custos resultantes das aplicações de capital fixo da empresa.

Somente são admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas correntes - de custeio, operação ou manutenção.

A inversão de capital não é custo ou despesa operacional dedutível, porque em contrapartida da despesa a empresa adquire bem ou direito que aumenta o seu ativo.

Os encargos das inversões somente são registrados periodicamente como custo ou despesa operacional da empresa através das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (art. 193, § 2º do RIR/80).

No caso dos autos, o tipo da melhoria efetuada autoriza a convicção de que as mesmas terão a vida útil superior a um ano, o que autoriza desde logo que o valor dispendido na sua construção seja imobilizado para posteriores depreciações.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR